



## **LEI NÚMERO 3.254, de 07 de abril de 2026.**

“Institui o Cadastro Municipal de Pessoas Responsabilizadas por Maus-Tratos a Animais no Município de Sabará e estabelece restrições à adoção de animais, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SABARÁ, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SABARÁ, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º)** Fica instituído, no âmbito do Município de Sabará, o Cadastro Municipal de Pessoas Responsabilizadas por Maus-Tratos a Animais – CMPRMA, destinado ao registro de pessoas físicas e jurídicas:

- I – condenadas, com decisão judicial transitada em julgado, pela prática de maus-tratos a animais;
- II – responsabilizadas por maus-tratos a animais em processo administrativo municipal, devidamente instaurado, com decisão final fundamentada.

**Art. 2º)** O Cadastro Municipal tem por finalidade:

- I – impedir que pessoas que tenham praticado maus-tratos adotem animais no âmbito do Município;
- II – prevenir a reincidência de violência contra animais;
- III – subsidiar políticas públicas de proteção e bem-estar animal;
- IV – garantir maior segurança nos processos de adoção promovidos ou apoiados pelo Poder Público.

Parágrafo único. A inclusão no Cadastro possui natureza administrativa preventiva e não constitui sanção penal ou administrativa adicional, destinando-se exclusivamente à proteção da política municipal de adoção responsável.

**Art. 3º)** Serão incluídas no Cadastro Municipal as pessoas que:

- I – tenham sido condenadas, com trânsito em julgado, pelo crime previsto na Lei nº 9.605,



de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais);

II – tenham sido consideradas responsáveis por maus-tratos a animais em processo administrativo conduzido por órgão municipal competente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§1º. Para os fins do inciso II, considera-se denúncia comprovada aquela que resulte em decisão administrativa definitiva, baseada em provas técnicas, laudos, relatórios de fiscalização ou outros meios idôneos.

§2º. É vedada a inclusão no Cadastro com base exclusivamente em denúncia não apurada ou arquivada.

§3º. O interessado poderá requerer a exclusão de seu nome do Cadastro após o decurso do prazo previsto nesta Lei, bem como solicitar a correção de eventual erro material, na forma do regulamento.

**Art. 4º)** O registro no Cadastro conterá, exclusivamente, as seguintes informações:

- I – nome completo ou razão social do responsável;
- II – número do CPF ou CNPJ;
- III – número do processo judicial ou administrativo;
- IV – data da decisão final;
- V – prazo de permanência no Cadastro.

**Art. 5º)** A permanência no Cadastro ocorrerá pelo prazo de:

- I – 5 (cinco) anos, nos casos de condenação judicial;
- II – 3 (três) anos, nos casos de responsabilização administrativa; contados da data da decisão definitiva.

**Art. 6º)** Fica vedada, no âmbito do Município de Sabará, a adoção de animais por pessoas que constem no Cadastro Municipal de Pessoas Responsabilizadas por Maus-Tratos a Animais, quando provenientes de:

- I – abrigos públicos municipais;
- II – entidades de proteção animal conveniadas com o Município;
- III – campanhas oficiais de adoção promovidas ou apoiadas pelo Poder Público.



**Art. 7º)** O acesso ao Cadastro será restrito, observado o disposto na Lei nº 13.709/2018, sendo permitido apenas:

I – aos órgãos municipais responsáveis pela proteção animal;

II – às entidades conveniadas exclusivamente para verificação prévia em processos de adoção.

§1º. O Cadastro não será de acesso público irrestrito.

§2º. As informações não poderão ser utilizadas para fins diversos dos previstos nesta Lei.

§3º. O tratamento dos dados pessoais observará os princípios e bases legais previstas na Lei nº 13.709/2018, especialmente quanto à finalidade, necessidade e segurança das informações.

**Art. 8º)** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, observada a estrutura administrativa existente, definindo o órgão responsável pela gestão do Cadastro e os procedimentos necessários à sua execução.

**Art. 9º)** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10)** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Sabará, 07 de abril de 2026.

Rodolfo Tadeu da Silva  
Prefeito de Sabará